



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000052-82.2014.8.21.0090/RS

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A despeito das considerações da Administração Judicial (**evento 661, PET1**), ratifico integralmente o determinado no **evento 606, DESPADEC1**, sobretudo quanto à necessidade de publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/05, como pressuposto de regularidade do trâmite e em consonância ao estabelecido nos itens "b", "c", "d" e "e" ao final de referida decisão.

Constatei, mediante acesso, na presente data, ao site da Administração Judicial (<https://scaaj.com.br>) que as informações relativas ao presente processo ainda constam no menu "recuperação judicial", sendo a informação mais recente o pedido de convolação em falência, nos seguintes termos:

"Diante disso, em 16/09/2024, a Administração Judicial requereu a convolação da Recuperação Judicial em falência, haja vista a impossibilidade de soerguimento da empresa que não se encontra em atividade e que sequer possui valores para pagamento dos credores, conforme o Plano de Recuperação Judicial.

Processo encontra-se em andamento".

Veja-se que a falência foi decretada por sentença em 19 de maio de 2025 e essa relevante informação ainda não consta do site da Administração Judicial, o que deverá ser providenciado para fins de efetivo atendimento ao disposto no art. 191 da Lei nº 11.101/05, o que, novamente, reforça o que fora salientado no primeiro parágrafo do presente despacho.

Também no site da Administração Judicial consta a disponibilidade de "equipe multidisciplinar", o que vai ao encontro do estabelecido no tópico A2, item 1.6, da decisão do **evento 606, DESPADEC1**, portanto, vai indeferida a contratação de Contador para análise de livros contábeis da Massa Falida.

Diante da pendência de publicação de editais e da fase administrativa de verificação de créditos, é prematura a pretensão de que o Juízo decida acerca de extraconcursalidade de crédito em específico (Espólio de Brás Francisco Putti).

Acolho a sugestão da Administração Judicial (**evento 661, OUT7**) e nomeio leiloeiro Norton Jochims Fernandes, ora intimado.

Intimações eletrônicas agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 20/07/2026, às 09:35:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110721020v6** e o código CRC **99ec62a6**.

5000052-82.2014.8.21.0090

10110721020.V6

